

48

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO
FINAL EM 07/06/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos ao Projeto de lei Nº 030/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Cardápios em Braille em bares, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº. 030/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios em Braille em bares, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em análise, objetiva proporcionar a igualdade entre os cidadãos. Dentre as garantias destacamos o acesso universal, tendo em vista que não se pode negar atendimento a qualquer pessoa, seja esta, de qualquer classe social, sexo, cor, crença, idade, deficiência física ou proveniente de qualquer lugar do país.

O acesso igualitário requer que deverá ser fornecido o mesmo tratamento a todos que procurararem atendimento junto aos estabelecimentos.

A disponibilização obrigatória de cardápios em Braile nos estabelecimentos exige um investimento mínimo dos empreendedores, mas ganho em inclusão social e autonomia para as pessoas com deficiência visual serão significativos.

Por se tratar de medida de inclusão social e a importância para garantir a dignidade da pessoa portadora de deficiência visual, vemos nesse projeto uma forma efetiva para diminuição das diferenças.

IV – VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

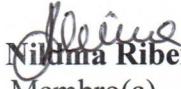
V – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de Abril de 2019.

Comissão de Direitos Humanos

Viviane Sampaio
Presidente


Nilma Ribeiros
Membro(a)


Lucia Rocha
Relator(a)